



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 1442/2013

PROCESSO N\xba 0008366-64.2012.4.01.3000

ORIGEM: VF-ACRE

PROCURADORA OFICIANTE: ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO (ARTS. 330 E 331 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N\xba 75/93, ART. 62 – IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de desobediência e desacato possivelmente ocorridos em razão de adução de ofensas à oficiala de justiça e demora no cumprimento de decisão judicial, que determinação a suspensão de eleições em sindicato, bem como o fornecimento das urnas e cédulas de apuração.

2. O Magistrado, por seu turno, entendeu como prematuro o arquivamento do feito, considerando que há nos autos prova de que a ordem judicial não foi cumprida prontamente (2 horas após a intimação) e que poderia ser realizada oitiva de funcionários para melhor apurar a negativa dos intimados em fornecerem as urnas de votação

3. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de desobediência e desacato cometidos, em tese, por MARIA ALTENIZIA SANTOS SANTANA e JOSÉ LUIZ PASSOS JORGE.

Consta dos autos que, no dia 29/04/11, oficiala de justiça deixou de cumprir medida liminar proferida nos autos do processo n\xba 0000534-95.2011.5.14.0404, referente à suspensão de pleito eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Acre – SINTTEL e posteriormente a busca e apreensão de cédulas eleitorais, considerando que os investigados além de terem proferido ofensas pessoais, também não cumpriram de imediato as ordens judiciais

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que não restou demonstrada a materialidade do crime de desobediência, tendo em vista que a votação foi suspensa logo que comunicado e que as urnas com as cédulas eleitorais foram entregues formalmente à diretoria da vara em exercício.

Quanto ao crime de desacato, o Membro do MPF concluiu pela ausência de indícios de crime, em especial, a comprovação do dolo específico de desacatar.

O Magistrado, por seu turno, entendeu como prematuro o arquivamento do feito, considerando que há nos autos prova de que a ordem judicial não foi cumprida prontamente (2 horas após a intimação) e que poderia ser realizada oitiva de funcionários para melhor apurar a negativa dos intimados em fornecerem as urnas de votação .

Desse modo, foram os autos remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda quando da inexistência de crime.

Necessárias algumas diligências antes de eventual arquivamento do feito, haja vista que, conforme bem ressaltado pelo juízo, em se tratando de eleições, houve demora no cumprimento imediato da ordem judicial e, ao mesmo passo, poderiam ser realizadas oitivas de funcionários de modo a melhor evidenciar possível prática delituosa.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Acre, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante .

Brasília/DF, 4 de março de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DTS